



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municip
de Vilhena

Processo Legislativo n.: 210/2022

De: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.482/2022

Processo nº 210

Folhas 20

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – ALTERAÇÃO DO § 2º DO
ART. 5º DA LEI 4.855/2018.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE –
PARECER **FAVORÁVEL**.

PARECER JURÍDICO n. 99/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.482/2022**, de autoria do Poder Executivo, que altera o parágrafo 2º do art. 5º da Lei 4.855 de 12 de março de 2018, que dispõe sobre o programa de residência médica, residência Multiprofissional em Saúde e residência em área profissional da saúde, disciplina convênios e termos de cooperação na área de ensino e o pagamento de bolsas destinada aos residentes e aos docentes, e da outras providencias.

Amplia de 3 para 5 o numero de membros do conselho gestor de residencia em saúde.

A minuta do projeto (fls. 04) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fl. 03) e cópia da Lei n. 4.855/2018 (fls. 10 a 16).

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer, sendo distribuídos para o Procurador Ebenézer Donadon Gardina, após o referido procurador, pediu

exoneração para tomar posse em outro concurso, assim, este subscritor avoca estes autos para a referida análise e parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 210

Folhas 21

II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos¹.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

A proposição em tela visa atender o pedido da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de **ampliar de 3 (três) para 5 (cinco)**, o numero de membros do conselho Gestor de Residência em Saúde.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-ssessoramento-descuidar-papel-controle>.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, do estabelecimento que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Processo nº 21
Folhas 22

Cumprido citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

IV.I – Constitucionalidade formal

Sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que versa sobre um enquadramento, adequação, com a Resolução do CONAMA “Ministério do Meio, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete **“organicamente”** a este ente federativo editar normas que encerram suas peculiaridades circunscricionais.

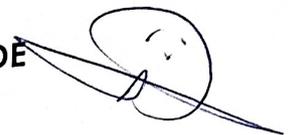
Ainda nesse contexto, também não evidencio qualquer ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até o presente momento, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é de iniciativa do Executivo.

IV.II – Constitucionalidade material

Adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Ao alterar o § 2º do artigo 5º da Lei nº 4.855 de 12 de março de 2018, busca uma eficácia, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas e em **especial a SAÚDE**.

V - DA LEGALIDADE



No que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições que compõem o plexo normativo.

Câmara Municipal
de Vilhena

VI – CONCLUSÃO

Processo nº 212

Folhas 23

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.482/2022, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 14 de Outubro de 2022.

José Antonio Corrêa
Procurador Geral Legislativo
Mat. 500214